



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.795 - DF (2014/0027204-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : EMILIA FAGUNDES DOS ANJOS
ADVOGADO : CHRISTIANE STEIN SUITA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI N. 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Analisa-se no presente feito a possibilidade de a impetrante, contratado antes da vigência da Lei n. 8.112/90 (11 de dezembro de 1990), ter direito ao enquadramento no Regime Jurídico Único.

2. O Auxiliar Local, admitido antes de 11 de dezembro de 1990, que presta serviços de forma ininterrupta ao Consulado Brasileiro no exterior faz jus ao enquadramento no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, consoante o disposto no art. 243 da Lei n. 8.112/90. Precedentes: MS 15.491/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/06/2011; MS 14.382/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/04/2010; MS 12.279/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 25.02.2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Terceira Seção, DJe 27.06.2008; MS 12.401/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 25.10.2007, dentre outros.

3. No caso em análise, a impetrante foi admitida no Vice-Consulado do Brasil em Puerto Iguazú em 1º/7/1986, e vem prestando serviços de maneira ininterrupta.

5. Segurança concedida, a fim de determinar o enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.795 - DF (2014/0027204-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emilia Fagundes dos Anjos contra o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por omissão relativa ao reconhecimento da relação de emprego firmada entre a impetrante e o Ministério das Relações Exteriores, a fim de que essa relação seja enquadrada nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90 (e-STJ, fls. 01-20).

Alega a Impetrante que, em 1º de julho de 1986, foi contratada como Auxiliar local "no Vice-Consulado do Brasil em Puerto Iguazú, Argentina, onde permanece prestando serviços de maneira ininterrupta até a presente data" (e-STJ, fl. 02). Aduz, por isso, que "a vinculação funcional [...] encontra-se em ordem a produzir as consequências jurídicas autorizadas pela legislação de regência da matéria, sobretudo pelas normas insertas na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo terceiro, e pela Lei número 8.112, de 1990, art. 243" (e-STJ, fl. 02).

Pugnou pela concessão da segurança, para determinar o enquadramento da Impetrante como servidora pública federal, no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério das Relações Exteriores, desde 1º de julho de 1986, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90 e do art. 37 da Constituição Federal, com todos os direitos e vantagens advindos de tal condição, devidos aos servidores públicos federais.

Informações recebidas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ, fls. 87/106), em que sustenta: 1) *"O art. 13 da Lei n. 8.745/93 alterou o art. 67 da Lei n. 7.501, de 27 de julho de 1936, para prever que as relações trabalhistas e previdenciárias dos auxiliares locais seriam regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição. O art. 15 da Lei n. 8.745/93 assegurou aos então alcançados pela regra do art. 13 o direito de optarem, no prazo de noventa dias, para permanecerem na situação vigente na data de publicação dessa lei (...) a impetrante ficou-se inerte e não exerceu o direito de opção, encontrando-se, assim, submetida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às leis trabalhistas da Argentina, ou seja, a impetrante teria aderido, sponte propria, à redação dada ao art. 67 da Lei n. 2 7.501, de 1986, pela Lei n. 8.745/93"; 2) "a impetrante foi admitida em 1º de julho de 1986, não tendo sido alcançada pelo art. 19 do ADCT (que exigia cinco anos de exercício anteriormente à promulgação da Constituição - 5 de outubro de 1988) nem pelo art. 492 da CLT, que apenas permaneceu aplicável aos que completaram dez anos de emprego antes da Constituição Federal e não optaram pelo Regime do FGTS (quando era apenas facultativo). (...) Portanto, não tendo sido alcançada pelo art. 19 do ADCT, há mais um motivo para não se enquadrar o auxiliar local como servidor público com base no art. 243 da Lei n. 8.112/90."; 3) "outro fator obstativo do pedido do autor é a impossibilidade de aplicação do art. 243 da Lei n. 8.112/90 a empregados contratados sem concurso público".

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 199/202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.795 - DF (2014/0027204-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São passíveis de correção pela via mandamental os atos de autoridade comissivos e omissivos, **marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo**. Percebe-se que a referida garantia constitucional exige a demonstração de dois pressupostos, sem os quais não se admite utilização dessa via de curso sumário: liquidez e certeza do direito (que pressupõem demonstração por prova pré-constituída nos autos) e comprovação da ameaça ou ataque, por autoridade pública, ao mencionado direito.

Entendo que **assiste razão à impetrante**.

A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que os auxiliares locais que prestaram serviços para o Brasil no exterior, contratados na forma da Lei n. 3.917/61 e admitidos antes de 11.12.90, fazem jus ao reconhecimento do vínculo estatutário com a Administração Pública e encontram-se submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90, possuindo, conseqüentemente, o direito ao enquadramento previsto no art. 243 da referida Lei.

Com a entrada em vigor da Lei n. 8.112/1990, os empregos públicos decorrentes de contrato por tempo indeterminado foram convertidos em cargos públicos, nos termos do art. 243 daquele mesmo Estatuto:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Cabe destacar que esse quadro não foi alterado pelas Leis nºs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.028/1990 e 8.745/1993, que deram novas redações ao art. 67 da mencionada Lei n. 7.501/1986, respectivamente:

Art. 67. O Auxiliar Local será regido pela legislação que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio. (Redação dada pela Lei n. 8.028, de 1990)

Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição. (Redação dada pela Lei n. 8.745, de 1993)

De outra parte, o dispositivo da Lei n. 8.745/1993, que prevê que os auxiliares locais sujeitam-se à legislação vigente no país onde prestam serviço, não pode retroagir para prejudicar direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Por essa razão, a norma em tela não tem aplicação na hipótese de auxiliar admitido antes da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, que, por força do art. 243 daquela Lei, passou da condição de celetista à de estatutário.

Cito, a título ilustrativo da jurisprudência desta Seção, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. MANDAMUS TEMPESTIVO. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Analisa-se no presente feito a possibilidade de o impetrante, contratado antes da vigência da Lei n. 8.112/90 (11 de dezembro de 1990), ter direito ao enquadramento no Regime Jurídico Único.

2. A tese de prescrição há de ser rejeitada, porquanto, no caso concreto, o mandado de segurança volta-se contra ato omissivo acerca de enquadramento, não se configurando prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração.

3. O Auxiliar Local, admitido antes de 11 de dezembro de 1990, que presta serviços de forma ininterrupta ao Consulado Brasileiro no exterior faz jus ao enquadramento no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, consoante o disposto no art. 243 da Lei n. 8.112/90. Precedentes: MS 15.491/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/06/2011; MS 14.382/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/04/2010; MS 12.279/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 25.02.2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 27.06.2008; MS 12.401/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 25.10.2007, dentre outros.

4. Não há como se conceder os efeitos financeiros retroativos decorrentes desse enquadramento, dada a impossibilidade, em sede de mandado de segurança, da cobrança de valores, consoante dispõe a Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

5. Segurança concedida em parte, a fim de **determinar o enquadramento do impetrante como servidor estatutário, nos termos do art. 243 da Lei 8112/90.**

(MS 20.694/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 01/09/2014)

No caso em análise, verifico que a impetrante foi admitida no Vice-Consulado do Brasil em Puerto Iguazú em 1º/7/1986, e que vem prestando serviços de maneira ininterrupta (e-STJ, fl. 57).

Tal admissão ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.112/1990, o que assegura à interessada o enquadramento no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, em observância ao art. 243 da norma estatutária supracitada. Essa é a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança**, para determinar o enquadramento da impetrante como servidor estatutário, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90, em cargo compatível com as funções por ela desempenhada, com os consectários legais dele proveniente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0027204-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 20.795 / DF

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMILIA FAGUNDES DOS ANJOS
ADVOGADO : CHRISTIANE STEIN SUITA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.